



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª. REGIÃO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL
MINUTA DE JULGAMENTO FLS.

*** PRIMEIRA TURMA ***

2006.03.00.099816-3 282069 AG-SP
APRES. EM MESA JULGADO: 20/05/2008

RELATOR: JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
PRESIDENTE DO ÓRGÃO JULGADOR: DES.FED. LUIZ STEFANINI
PRESIDENTE DA SESSÃO: DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
PROCURADOR(A) DA REPÚBLICA: Dr(a) . LUIZA CRISTINA

FONSECA

FRISCHEISEN

AUTUAÇÃO

AGRTE : DECIO ACCARDO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PARTE R: CIMIMAR MINERACAO MATARAZZO LTDA e outro
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SAO CAETANO DO SUL SP

ADVOGADO(S)

ADV : FÁBIO MASSAYUKI OSHIRO
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

SUSTENTAÇÃO ORAL

CERTIDÃO

Certifico que a Egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

Votaram os(as) DES.FED. JOHONSOM DI SALVO e DES.FED. VESNA KOLMAR.
Ausente justificadamente o(a) DES.FED. LUIZ STEFANINI.

ELAINE A. JORGE FENIAR HELITO
Secretário(a)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª. REGIÃO

PROC. : 2006.03.00.099816-3 AG 282069
ORIG. : 9700003483 3 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP
AGRTE : DECIO ACCARDO
ADV : FÁBIO MASSAYUKI OSHIRO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE R : CIMIMAR MINERACAO MATARAZZO LTDA e outro
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SAO CAETANO DO SUL SP
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

RELATÓRIO

O Juiz Federal Convocado **MÁRCIO MESQUITA (Relator)**:

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo agravante contra acórdão da minha lavra, assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE AUTENTICIDADE DAS CÓPIAS PELO ADVOGADO. ARTIGO 365, V, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

1. A Lei nº 11.382/06 acrescentou o inciso IV ao artigo 365 do Código de Processo Civil, passando a dispor que *"fazem a mesma prova que os originais [...] IV - as cópias reprográficas de peças do próprio processo judicial declaradas autênticas pelo próprio advogado sob sua responsabilidade pessoal, se não lhes for impugnada a autenticidade"*.

2. Face à alteração legislativa, não há mais dúvida sobre a possibilidade de o instrumento de agravo ser instruído com cópias simples das peças processuais, desde que declaradas autênticas pelo próprio advogado, na forma do artigo 365, IV, do Código de Processo Civil.

3. Permanece o entendimento de que não pode ser considerada a peça processual trazida ao instrumento mediante cópia desprovida de autenticação, ou sem que tenha sido declarada autêntica pelo advogado. E, sendo a peça trazida aos autos sem que tenha sido autenticada por tabelião, ou por serventuário da Justiça, ou ao menos declarada autêntica pelo advogado, descabe determinar a regularização.

4. No presente caso, o patrono da parte recorrente, embora tenha acostado parte das peças em cópias autenticadas por tabelião, não afirmou a autenticidade das restantes cópias simples juntadas, quer individualmente (peça a peça), quer de modo geral, por declaração única na peça recursal, deixando de cumprir o comando legal mencionado.

5. Não há como o relator fazer distinção entre peças que, no entender do recorrente, merecem ou não ser autenticadas; em primeiro lugar, porque nem o texto do artigo 365, IV, nem o dos artigos 522 e seguintes do Código de Processo Civil dão margem a essa interpretação; e em segundo, porque é de se entender que se o recorrente instruiu o agravo com tal e qual peça do feito originário é porque as reputou essenciais à compreensão da questão debatida e ao julgamento do recurso.

6. Agravo legal não provido."

O agravante alega que o acórdão padece de omissão, na medida em que não teria se manifestado expressamente acerca da prescrição do direito de redirecionamento da execução, sustentando que, por se tratar de matéria de ordem pública, a questão deveria ter sido analisada de ofício.

Requer sejam conhecidos e acolhidos os presentes embargos,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª. REGIÃO

sanando-se a omissão apontada e integrando-se o acórdão embargado.

É o relatório. Apresentado o feito em mesa, em consonância com o artigo 263 do Regimento Interno desta Corte.

MÁRCIO MESQUITA
Juiz Federal Convocado
Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª. REGIÃO

PROC. : 2006.03.00.099816-3 AG 282069
ORIG. : 9700003483 3 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP
AGRTE : DECIO ACCARDO
ADV : FÁBIO MASSAYUKI OSHIRO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE R : CIMIMAR MINERACAO MATARAZZO LTDA e outro
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SAO CAETANO DO SUL SP
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

VOTO

O Juiz Federal Convocado **MÁRCIO MESQUITA (Relator):**

Os embargos não merecem acolhimento, uma vez que não restou configurada qualquer contradição, obscuridade ou omissão no acórdão embargado, nos moldes preceituados pelo artigo 535, I e II, do Código de Processo Civil.

O embargante pretende rediscutir a questão solucionada, o que não é admissível. Confira-se:

"Anteriormente à vigência da Lei nº 11.382, de 06/12/2006 (publicada no DOU de 07/12/2006, e em vigor a partir de 21/01/2007), vinha sustentando o entendimento, na esteira dos precedentes desta Turma, no sentido da imprescindibilidade da autenticação das cópias destinadas à formação do agravo de instrumento, por meio da Secretaria do Juízo ou por Tabelião, por entender que a autenticação de cópias mediante declaração do advogado somente é possível com relação às cópias de peças do processo que instruem o agravo de instrumento de decisão denegatória de recurso extraordinário ou especial, nos termos do §1º do artigo 544 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 10.352/2001. [...]

Por conta desse entendimento, nos casos de instrumento instruído com cópias não autenticadas, mas apenas e tão-somente com a declaração de autenticidade feita pelo próprio advogado, vinha concedendo prazo para a regular autenticação.

E, também por conta desse entendimento, vinha negando seguimento aos agravos instruídos com cópias das peças processuais, desprovidas de autenticação, nos casos em que o advogado não fez qualquer declaração de autenticidade quando da interposição do recurso.

No caso em apreço, tem-se que o recurso foi interposto antes da entrada em vigor da Lei nº 11.382/2006, época em que, como assinalado, esta Primeira Turma tinha entendimento majoritário no sentido da imprescindibilidade de autenticação das cópias, por Tabelião ou Secretaria do Juízo.

Todavia, mesmo que se adotasse a posição mais liberal de permitir a declaração de autenticidade pelo patrono da parte, por analogia ao artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil, o recurso não teria melhor sorte, já que essa regra também não foi cumprida.

É certo também que a referida Lei nº 11.382/06 acrescentou o inciso IV ao artigo 365 do Código de Processo Civil, passando a dispor que "fazem a mesma prova que os originais [...] IV - as cópias reprográficas de peças do próprio processo judicial declaradas autênticas pelo próprio advogado sob sua responsabilidade pessoal, se não lhes for impugnada a autenticidade", generalizando a regra anteriormente restrita ao artigo 544, § 1º.

Face à alteração legislativa, não há mais dúvida sobre a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª. REGIÃO

possibilidade de o instrumento ser instruído com cópias simples das peças processuais, desde que declaradas autênticas pelo próprio advogado, na forma do artigo 365, IV, do Código de Processo Civil.

Contudo, permanece o entendimento de que não pode ser considerada a peça processual trazida ao instrumento mediante cópia desprovida de autenticação, ou sem que tenha sido declarada autêntica pelo advogado. E, sendo a peça trazida aos autos sem que tenha sido autenticada por tabelião, ou por serventuário da Justiça, ou ao menos declarada autêntica pelo advogado, descabe determinar a regularização.

No presente caso, o patrono da parte recorrente não afirmou a autenticidade das cópias simples juntadas, quer individualmente (peça a peça), quer de modo geral, por declaração única na peça recursal, não havendo como, portanto, sequer aplicar-se por analogia o artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil. Por fim, anoto que não há como o relator do recurso fazer distinção entre peças que, no entender da parte, merecem ou não ser autenticadas; em primeiro lugar, porque nem o texto do artigo 365, IV, nem o dos artigos 522 e seguintes do Código de Processo Civil dão margem a essa interpretação; e em segundo, porque é de se entender que se o recorrente instruiu o agravo com tal e qual peça do feito originário é porque as reputou essenciais à compreensão da questão debatida e ao julgamento do recurso. Assim, não cabe ao relator, em juízo de admissibilidade, proceder a uma cognição aprofundada da matéria apenas a fim de verificar se as peças facultativas juntadas pelo próprio recorrente são efetivamente necessárias ao deslinde da matéria."

Por outro lado, em que pese tratar-se a prescrição de matéria, no dizer do embargante, cognossível de ofício, a incerteza trazida pela irregularidade formal do presente instrumento recursal impede qualquer deliberação a respeito dessa questão.

Assim, esta Corte desincumbiu-se da tarefa de prestar jurisdição, resolvendo a questão que lhe foi posta. O acórdão embargado abordou, de modo claro e suficientemente fundamentado, as questões devolvidas ao conhecimento do Tribunal, não havendo, destarte, vício a ser sanado nesta via recursal. Tendo a Turma julgadora encontrado fundamento suficiente para decidir a questão posta em Juízo, não se faz necessária a referência literal aos dispositivos legais e constitucionais que, no entender do embargante, restaram contrariados, ou mesmo a abordagem pontual de cada argumento aduzido pelas partes.

Nesse sentido posiciona-se a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça:

"Compete ao magistrado fundamentar todas as suas decisões, de modo a robustecê-las, bem como afastar qualquer dúvida quanto a motivação tomada, tudo em respeito ao disposto no artigo 93, IX, da Carta Magna de 1988. Tal raciocínio não origina contudo, a obrigação de dar respostas a todas as questões formuladas em juízo, devendo ser considerada a conclusão lógico-sistemática adotada pelo decisor" (Agravo Regimental no REsp 388.834, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 13.05.2002, p. 223).

"Os embargos de declaração não se prestam a responder



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª. REGIÃO

questionários sobre matéria de direito federal exaustivamente discutida no acórdão recorrido, mas sim dirimir dúvidas, obscuridades, contradições ou omissões" (Embargos de Declaração no REsp 4.907, 3ª Turma, Rel. Min. Waldemar Zweiter, DJ 11.03.1991, p. 2392).

"Mesmo nos embargos de declaração com fim de prequestionamento, devem-se observar os lindes traçados no artigo 535 do Código de Processo Civil (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa" (Embargos de Declaração no REsp 11.465, 1ª Turma, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJ 15.02.1993, p. 1665).

Nesse mesmo sentido é a orientação jurisprudencial desta Corte: Primeira Turma, AC 824.606, Relª. Desª. Fed. Vesna Kolmar, julg. em 06.06.2006, DJU 09.08.2006, p. 171; Terceira Turma, AMS 255.577, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, julg. em 02.02.2005, DJU 09.03.2005, p. 198; Quinta Turma, AC 699.710, Relª. Desª. Fed. Ramza Tartuce, julg. em 13.12.2004, DJU 29.03.2005, p. 115; Sexta Turma, AMS 157.018, Relª. Desª. Fed. Marli Ferreira, julg. em 16.03.2005, DJU 15.04.2005, p. 664.

Ainda que para fins de prequestionamento, os embargos declaratórios somente são cabíveis se existentes no *decisum* contradição, obscuridade ou omissão. A simples indicação de artigos de lei que a parte embargante entende terem sido violados, sem lastro nos fatos e no direito discutidos na lide, não autoriza a integração do acórdão para essa finalidade.

Os embargos declaratórios, de acordo com o sistema processual vigente, não se prestam ao reexame de questões já julgadas, sendo vedado, portanto, conferir-lhes efeito puramente modificativo.

Ante o exposto, nego provimento aos embargos de declaração.

É como voto.

MÁRCIO MESQUITA
Juiz Federal Convocado
Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª. REGIÃO

PROC. : 2006.03.00.099816-3 AG 282069
ORIG. : 9700003483 3 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP
AGRTE : DECIO ACCARDO
ADV : FÁBIO MASSAYUKI OSHIRO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE R : CIMIMAR MINERACAO MATARAZZO LTDA e outro
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SAO CAETANO DO SUL SP
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DE QUESTÕES APRECIADAS NO JULGADO.

1. Ainda que para fins de prequestionamento, os embargos declaratórios somente são cabíveis se existentes no *decisum* contradição, obscuridade ou omissão. A simples indicação de artigos de lei que a parte embargante entende terem sido violados, sem lastro nos fatos e no direito discutidos na lide, não autoriza a integração do acórdão para essa finalidade.
2. Tendo a Turma julgadora encontrado fundamento suficiente para decidir a questão posta em Juízo, não se faz necessária a referência literal aos dispositivos legais e constitucionais que, no entender do embargante, restaram contrariados, ou mesmo a abordagem pontual de cada argumento aduzido pelas partes.
3. Os embargos declaratórios não se prestam ao reexame de questões já julgadas, sendo vedado, portanto, conferir-lhes efeito puramente modificativo.
4. Embargos de declaração não providos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, **ACORDAM** os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.
São Paulo, 20 de maio de 2008. (data do julgamento)

MÁRCIO MESQUITA
Juiz Federal Convocado
Relator